

Felipe Bernardes

**O Direito do Trabalho
no Supremo Tribunal Federal**

2021

A TEORIA DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. PANORAMA HISTÓRICO DOS PRECEDENTES DO STF: DO IMPÉRIO AOS DIAS ATUAIS

A Constituição Imperial do Brasil, de 1824, não previa a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário. Já a primeira Constituição Republicana, de 1891, embora permitisse o controle difuso de constitucionalidade, não contava com mecanismo que viabilizasse a eficácia *erga omnes* de decisões do Supremo Tribunal Federal que declarassem a inconstitucionalidade de diploma normativo.

Apenas na Constituição de 1934 é que começou a ser estabelecido o embrião legislativo para que decisões judiciais pudessem gerar efeitos vinculantes extraprocessuais. Os arts. 91, IV, e 96, da referida Carta, permitiam que o Senado Federal suspendesse a “execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário”, cabendo ao Procurador-Geral da República a iniciativa de comunicar a decisão judicial ao órgão legislativo. Perceba-se que, em tal sistema, o precedente do STF, em si, não tinha eficácia vinculante geral, que ocorreria apenas com a conjugação de vontades dos outros dois órgãos, em verdadeiro ato complexo.

A Carta de 1937, ao estabelecer típico modelo ditatorial, trouxe estagnação e retrocesso ao sistema de controle de constitucionalidade¹, ao permitir que o Presidente da República submetesse novamente, ao Parlamento, lei cuja constitucionalidade tivesse sido decretada judicialmente: se o Legislativo a confirmasse por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão do tribunal. A Constituição do Estado Novo, ademais, não previu a possibilidade de comunicação de decisão judicial ao Senado, para fins de suspensão geral de eficácia de lei declarada inconstitucional.

1. Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 197.

A Constituição de 1946 voltou a prever a atribuição do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restabelecendo atribuição que se mantém até os dias atuais. Além disso, a Emenda Constitucional nº 16/1965 introduziu o controle abstrato de constitucionalidade, mediante ação direta de inconstitucionalidade (chamada, à época, de “representação de inconstitucionalidade”, para a qual o único legitimado ativo era o Procurador-Geral da República), mas a decisão do STF, ainda em tais casos, não tinha eficácia *erga omnes*². O panorama foi mantido durante o período de vigência da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/1969.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o sistema de controle concentrado de constitucionalidade no STF foi bastante ampliado no país: a ampliação do rol de legitimados democratiza e potencializa o debate dos mais diversos temas, independentemente do arbítrio de uma autoridade específica (o Procurador-Geral da República); e, no mínimo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 3/1993, fica implícito que as decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante³. O último aspecto foi explicitado pela EC nº 45/2004, a qual instituiu, ainda, a figura da Súmula Vinculante.

Além disso, no ano de 2006, a Lei nº 11.418 introduziu ao Código de Processo Civil então vigente os arts. 543-A e 543-B, os quais instituíram o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, bem como a possibilidade de julgamento, pelo STF, de recursos representativos da controvérsia. Tal regulamentação passou a prever o caráter vinculante, com eficácia geral, de decisões proferidas em recurso extraordinário, já que a decisão pelo STF geraria (i) a inadmissão dos recursos extraordinários sobrestados na origem – caso negada a existência de repercussão geral do tema –, ou (ii) a possibilidade de exercício de juízo de retratação pelo tribunal de origem, conforme deflui do art. 543-B, §§2º e 3º, do CPC/1973⁴.

2. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.046.

3. A respeito, comentando o fato de que o constituinte derivado, na EC 3/1993, teria se “esquecido” de mencionar o efeito vinculante das ações diretas de inconstitucionalidade, André Ramos Tavares sustenta: “não haveria substrato lógico para sustentar uma contrariedade expressa à extensão do efeito vinculante à decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque a decisão negativa em ação declaratória produz os mesmos efeitos da ação direta, ou seja, declara inconstitucional o ato normativo”. TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição. Saraiva, 2007, p. 294.

4. Art. 543-B, § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Essa legislação consagra a tendência legislativa de objetivação do recurso extraordinário, que já vinha se delineando no STF, no mínimo, desde o ano de 2003, por ocasião do julgamento do AI 375.011, em que a Corte dispensou o requisito do prequestionamento⁵. Em seu voto, a Min. Ellen Gracie ressaltou que o STF já vinha “dando mostras de que o papel do recurso extraordinário” estava em processo de “redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões”.

A objetivação significa, em essência, que a decisão do recurso extraordinário deveria ser tida como precedente vinculante, ou seja, apesar de se tratar de decisão proferida em processo subjetivo – cujos efeitos, em princípio, seriam restritos às partes –, sua eficácia deveria ser extraprocessual e aplicável em quaisquer processos em que discutida a mesma questão constitucional.

A tese da objetivação veio a ser seguramente acolhida pelo CPC/2015, já que as decisões proferidas de acordo com a sistemática de repercussão geral passam a ser vinculantes.

O mesmo Código, no art. 927, *caput*⁶, ademais, prevê que decisões do STF em controle de constitucionalidade, em recursos extraordinários repetitivos, bem como a orientação de seu Plenário e suas Súmulas em matéria constitucional, devem ser observadas pelos juízes e tribunais, conforme se estudará a seguir.

Esse breve relato histórico permite visualizar uma tendência crescente de valorização dos precedentes do STF: da impossibilidade de realizar controle de constitucionalidade (quando a Suprema Corte era denominada “Supremo Tribunal de Justiça do Império”), chega-se ao momento atual, em que diversas espécies de decisões da Corte, em processos objetivos e subjetivos, passam a ter eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, devendo ainda ser seguidas obrigatoriamente por todos os juízes e tribunais.

Compreende-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal, hoje mais do que nunca, se transforma em protagonista da interpretação do Direito no Brasil. De fato, o grau de detalhamento da CF/88, que regulamenta vários aspectos de quase todos os ramos do Direito, faz com que o STF possa definir os rumos da legislação nacional em matéria trabalhista, processual, civil, criminal etc. Muito

5. Sobre o tema, mais amplamente, v. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 376 e seguintes.

6. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

embora aprecie, também, temas não relacionados diretamente à Constituição⁷, a Corte tem utilizado o controle de constitucionalidade como o principal instrumento na tarefa de uniformizar a interpretação jurídica em geral, com o uso de técnicas como a interpretação conforme a Constituição, as sentenças aditivas, a declaração de nulidade parcial sem redução de texto, entre outras.

Em suma, pode-se concluir que o cidadão brasileiro não está mais vinculado apenas às leis e aos demais atos normativos, mas também aos precedentes obrigatórios, sobretudo os do Supremo Tribunal Federal. É imperativo, portanto, definir com precisão quando um precedente será tido como vinculante.

2. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF: *RATIO DECIDENDI*

2.1. Visão geral: precedentes obrigatórios e persuasivos

Precedente é qualquer decisão judicial que possa ser usada como base na fundamentação de outra. Quando se fala em precedente, refere-se a uma única decisão judicial. Havendo reiteração de decisões no mesmo sentido (= reiteração de precedentes), diz-se que foi firmada jurisprudência sobre o tema. Jurisprudência, portanto, é o conjunto de decisões que refletem o posicionamento de determinado órgão jurisdicional⁸.

Toda decisão judicial contém duas normas jurídicas: uma individual, contida no dispositivo e que se destina a solucionar o caso concreto; e outra geral, extraída da fundamentação (*ratio decidendi* ou razão de decidir), e que pode ser aplicada para qualquer outro caso análogo. O precedente é justamente essa norma jurídica geral, que pode (e em alguns casos deve) ser aplicada a todas as causas posteriores que contenham a mesma questão de direito⁹.

De fato, a partir da Constituição (ou do ordenamento jurídico, em perspectiva mais ampla), o STF – como qualquer juiz – formula a norma jurídica individual que regerá o caso concreto (julgamento de processo subjetivo, como recurso extraordinário) ou que declarará, em abstrato, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo (julgamento de processo objetivo, como nas ações de controle concentrado de constitucionalidade). Porém, ainda que implicitamente, a Corte, no itinerário entre os dois momentos (ou seja, na fundamentação da sentença), passa necessariamente pela formulação de uma norma jurídica geral apta a reger situações idênticas ou semelhantes que tenham ocorrido ou possam vir a acontecer.

7. Como, por exemplo, o julgamento de crimes cometidos por autoridades com prerrogativa de foro, litígios entre Estados estrangeiros e a União, extradição, entre outros.

8. Cf. BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 739.

9. *Idem, ibidem*.

1. VISÃO GERAL

1.1. Introdução

Não é simples a tarefa de expor uma visão geral acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista.

A grande quantidade e pulverização de decisões espaçadas no tempo, sobre temas que aparentemente não guardam relação entre si; o fato de que, muitas vezes, a ementa dos julgados não corresponde exatamente ao entendimento adotado pela maioria dos ministros; a consequente necessidade de estudo do inteiro teor os acórdãos, os quais muitas vezes contêm votos extremamente longos; a dificuldade de distinguir, em algumas situações, o que seja fundamento determinante da decisão (*ratio decidendi*) do que seja mera consideração lateral (*obiter dictum*); tudo isso dificulta sobremaneira a compreensão global e unitária dos caminhos que a Suprema Corte têm seguido a respeito da interpretação do Direito do Trabalho.

A missão, embora árdua, nunca foi tão necessária.

O STF, especialmente a partir do ano de 2010, tem sido chamado a decidir questões estruturais do Direito do Trabalho, tais como a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado. Algumas vezes, temas que eram reputados infraconstitucionais – e que, por tal razão, não eram decididos pela Corte – passam a ser considerados constitucionais, como no caso da discussão sobre a ultratividade das normas coletivas.

O futuro próximo tende a trazer ainda mais decisões cruciais para esse *caldeirão* jurisprudencial, sobretudo em função da prodigalidade normativa em matéria trabalhista vivenciada ultimamente no Brasil, de que são exemplos as Leis 13.429 e 13.467/2017, e as Medidas Provisórias 905/2019, 927 e 936/2020. A legislação, ao tratar de temas polêmicos e de duvidosa constitucionalidade, fatalmente acaba sendo objeto de questionamento na Suprema Corte, que, como se sabe, dá a última palavra sobre a conformidade da normatividade infraconstitucional com a Constituição.

Nesse contexto, é imprescindível investigar se os precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista têm seguido a diretriz do art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual os tribunais devem manter uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Enquanto a estabilidade diz respeito à manutenção dos entendimentos já consolidados ao longo do tempo, a diferenciação dos conceitos de integridade e de coerência gera entendimentos díspares na doutrina¹. Partindo da lição hermenêutica segundo a qual a lei não contém disposições inúteis, é forçoso discernir as duas noções.

A ideia de integridade parece inspirada na concepção de Dworkin, segundo a qual o Direito, metaforicamente, seria como um *romance em cadeia* escrito por vários autores: a trama deve ser única, porque não se busca um livro de contos, mas uma história encadeada². Aquele que escreve os capítulos posteriores não pode criar uma nova estória, mas desenvolver aquela já criada anteriormente. Sob outro enfoque, o vocábulo *integridade* remete à noção de unidade, inteireza.

A jurisprudência, dessa forma, deve ser construída sem desprezar o que já foi decidido anteriormente sobre a mesma matéria³. Além disso, as decisões devem observar a totalidade do ordenamento jurídico, visto como um sistema, e não como mero *amontado* de normas sobrepostas⁴. Da integridade decorre, ainda, que a jurisprudência deve ser modificada quando surgir algum elemento – tal como a edição de novas leis ou a mudança da compreensão jurídica sobre determinado assunto – que autorize sua superação.

A coerência pode ser interpretada como apresentando duas dimensões: externa e interna⁵. O aspecto interno diz respeito aos fundamentos adotados nos precedentes, os quais devem ser aptos e adequados para gerar as conclusões a que chega o tribunal. Já a coerência externa concerne à necessidade de que a linha interpretativa seguida em relação a determinado tema seja harmônica com a adotada em outros temas correlatos. Aqui, há nítida aproximação com a ideia de integridade.

Fincadas tais premissas, cabe investigar os seguintes pontos: (i) se a jurisprudência do STF tem seguido uma linha argumentativa coerente no que tange ao Direito ao Trabalho (dever de coerência); (ii) em caso positivo, quais são as características e os princípios que têm pautado o raciocínio da Suprema

1. Para uma visão ampla a respeito do tema, v. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v.2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 489 e seguintes.

2. DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Jeferson Luiz Camargo (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

3. De forma semelhante, CÂMARA, Alexandre, *O Novo...*, *op.cit.*, p. 438.

4. Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso...*, v.2, *op.cit.*, p. 498.

5. *Idem*, p. 493.

Corte em matéria trabalhista?; (iii) a jurisprudência trabalhista do STF se harmoniza com a tendência jurisprudencial que a Corte adota em outros ramos do Direito, o qual deve ser visto como um sistema integrado de normas (dever de integridade)?

Após tal análise, será possível apontar eventuais inconsistências e possibilidades de aprimoramento, bem como refletir sobre os rumos do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

Antes, porém, faz-se necessário rememorar, sumariamente, as principais decisões do Supremo Tribunal Federal atinentes ao Direito do Trabalho.

1.2. Breve enumeração dos principais julgados em matéria trabalhista

O objetivo deste tópico não é o de exaurir o elenco de julgados da Suprema Corte em matéria trabalhista, e muito menos o de analisá-los de forma pormenorizada. Busca-se apenas alcançar visão panorâmica sobre o assunto, a fim de responder às indagações anteriormente propostas. Comentários detalhados sobre os diversos temas e julgados podem ser encontrados adiante, em tópicos próprios, nos quais o leitor também encontrará repertório mais amplo de decisões.

O universo temporal das decisões analisadas abrange os julgados finalizados a partir do ano 2000⁶. Não obstante, julgados anteriores a esse marco temporal serão analisados quando digam respeito a temas estruturais do Direito do Trabalho ou quando necessários para propiciar adequada compreensão de decisões posteriores.

Sob esse prisma, podem ser mencionadas, de forma meramente exemplificativa, as seguintes decisões:

- (i) o adicional de insalubridade não pode ter como base de cálculo o salário mínimo, mas o Judiciário não pode substituir o índice inconstitucionalmente estabelecido pelo legislador (Rcl 6266);
- (ii) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (ADI 1721 e 1770);
- (iii) é constitucional a legislação sobre os contratos provisórios de trabalho (Lei 9.601/98), a qual admite a celebração de contratos por prazo determinado para quaisquer atividades empresariais como regra geral, desde que haja acréscimo no número de empregados e previsão em norma coletiva (ADI 1764);

6. Considerando a data de publicação da 1ª edição desta obra (ano de 2021), o horizonte temporal parece adequado por permitir avaliar os eventuais impactos de mudanças de composição da Corte ao longo de duas décadas. Retrotrair a períodos anteriores, embora interessante do ponto de vista histórico, inviabilizaria a pesquisa empreendida e teria pouco interesse prático, fugindo ao escopo da obra.

acima do patamar mínimo legal exclusivamente aos respectivos associados. A restrição dos efeitos de tais contratos aos associados é inerente ao fato de se tratar de associação privada não sindical, razão pela qual descabe falar em estipulações em favor de toda a categoria.

Outro aspecto importante é que, no caso de associados empregados, tais contratos coletivos não se equiparam a convenções e a acordos coletivos de trabalho, justamente por não se tratar de entidades sindicais. Assim, a lógica a ser empregada quanto aos limites negociais é a mesma aplicada aos contratos individuais, sendo inaplicáveis os arts. 611-A e 611-B da CLT. Não cabe, assim, que tais associações profissionais não sindicais transacionem ou renunciem a direitos que não poderiam ser objeto de negociação individual.

30. TERCEIRIZAÇÃO

Referências normativas e jurisprudenciais	
Constituição	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)</p> <p>V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.</p> <p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)</p> <p>III - função social da propriedade; (...)</p> <p>VII - redução das desigualdades regionais e sociais.</p>
Legislação infra-constitucional	<p>CLT, Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.</p> <p>Lei nº 6.019/74, Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.</p> <p>§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.</p> <p>§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.</p> <p>Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:</p> <p>I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);</p> <p>II - registro na Junta Comercial;</p> <p>III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:</p>

Referências normativas e jurisprudenciais**Legislação infra-constitucional**

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

§ 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Lei nº 8.666/91, Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Lei 14.133/2021. Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

Referências normativas e jurisprudenciais	
Legislação infra-constitucional	<p>§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.</p> <p>Lei nº 9.472/97: Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.</p>
Súmulas e teses de repercussão geral	<p>Tema 246 (RE 760931): O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Tema 383 (RE 635546): A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas</p> <p>Tema 725 (RE 958252): É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.</p> <p>Tema 739 (ARE 791932): É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.</p> <p>TST, Súmula nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).</p> <p>(...)</p> <p>III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.</p>
Julgados paradigmáticos	<p>ADC 16</p> <p>ADI 1923, 5625, 5685, 5686, 5687, 5695, 5735</p> <p>ADPF 324</p> <p>ARE 791932</p> <p>Rcl 27068</p> <p>RE 635546, 760931, 958252</p>

30.1. Terceirização: noções fundamentais e evolução histórica

Terceirização é “o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenô-

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. AÇÃO RESCISÓRIA

Referências normativas e jurisprudenciais	
Constituição	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...).
Legislação infra-constitucional	<p>CPC, art. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:</p> <p>I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;</p> <p>II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;</p> <p>III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;</p> <p>IV - ofender a coisa julgada;</p> <p>V - violar manifestamente norma jurídica;</p> <p>VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;</p> <p>VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;</p> <p>VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.</p> <p>§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i>, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:</p> <p>I - nova propositura da demanda; ou</p> <p>II - admissibilidade do recurso correspondente.</p> <p>§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.</p>

Referências normativas e jurisprudenciais	
Legislação infra-constitucional	<p>§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.</p> <p>§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.</p> <p>§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.</p> <p>CLT, Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.</p> <p>Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.</p>
Súmulas e teses de repercussão geral	<p>STF, Súmula 343: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.</p> <p>Tema 136 (RE 590809): Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.</p> <p>Tema 733 (RE 730462): A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).</p>
Julgados paradigmáticos	<p>ADI 3995 AR 1409, 1578, 2107, 2125, 2422, 2440, 2697 RE 89108, 101144, 105205, 460439 AgR, 576847, 590809, 730462</p>

1.1. Depósito prévio

A ação rescisória é sujeita a pressuposto processual específico, consistente no depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa (CLT, art. 836). No Processo Civil, o percentual aplicável é de 5% (CPC, art. 968, II).